

Artigo 10 — O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos.

Artigo 11 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar onerarão as dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente.

Artigo 12 — Esta lei complementar e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de abril de 1988, revogadas as disposições gerais ou especiais que disponham sobre a matéria disciplinada nesta mesma lei complementar, em especial os artigos 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 125 e 129 da Lei Complementar n.º 478, de 18 de julho de 1986.

#### Disposição Transitória

Artigo único — Relativamente aos atuais ocupantes de cargos da carreira de Procurador do Estado, computar-se-á, para o fim previsto no § 3.º do artigo 5.º desta lei complementar, o tempo de serviço em que o funcionário esteve sujeito:

I — ao Regime de Dedicção Exclusiva a que se refere o artigo 33 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968;

II — à Jornada Completa de Trabalho de que trata o artigo 70 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 1988.

#### ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 1988.

#### ANEXO a que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 560, de 15 de julho de 1988

#### ESCALA DE VENCIMENTOS

| Referência  | Tabela I<br>40 horas | Tabela II<br>30 horas |
|---|----------------------|-----------------------|
| <b>Cargos de Provedimento Efetivo</b>   |                      |                       |
| 1. Procurador do Estado Nível I   | 138.240,00           | 103.680,00            |
| 2. Procurador do Estado Nível II  | 152.064,00           | 114.048,00            |
| 3. Procurador do Estado Nível III   | 167.263,00           | 125.447,25            |
| 4. Procurador do Estado Nível IV  | 183.996,00           | 137.997,00            |
| 5. Procurador do Estado Nível V   | 202.397,00           | 151.797,75            |
| <b>Cargos de Provedimento em Comissão</b>   |                      |                       |
| 6. Procurador do Estado Assistente  | 202.397,00           |                       |
| 7. Procurador do Estado Assessor e Procurador do Estado Chefe   | 210.492,00           |                       |
| 8. Procurador do Estado Assessor Chefe, Procurador do Estado Chefe de Gabinete, Procurador do Estado Corregedor Geral e Subprocurador Geral | 218.911,00           |                       |
| 9. Procurador Geral do Estado   | 229.860,00           |                       |

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 561, DE 15 DE JULHO DE 1988

*Institui novo sistema retributivo para as classes que especifica, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Alçada Criminal, e dá outras providências*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica instituído, na Secretaria do Tribunal de Alçada Criminal, novo sistema retributivo para as classes constantes do Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes: Escala de Vencimentos Nível Superior e do Anexo II — Anexo de Enquadramento das Classes: Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, que fazem parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.º — Para os fins desta lei complementar considera-se:

I — faixa: símbolo indicativo do cargo ou da função-atividade, identificada por algarismos arábicos;

II — nível: valores fixados para uma faixa, identificado por algarismos romanos de I a VI;

III — vencimento: valor fixado em lei correspondente à:

a) faixa e nível, para cargos de provimento efetivo;

b) faixa, para cargos de provimento em comissão;

IV — salário: valor fixado em lei correspondente à faixa e nível para funções-atividades.

Artigo 3.º — O ingresso nos cargos ou funções-atividades constantes do Anexo de Enquadramento das Classes: Escala de Vencimentos Nível Superior, far-se-á sempre no Nível I da faixa correspondente, mediante concurso público ou processo seletivo de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho de suas atividades.

§ 1.º — Para o provimento dos cargos ou preenchimento das funções-atividades a que se refere o "caput" será exigido o respectivo diploma de nível superior, ou a habilitação legal correspondente, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2.º — Além do requisito previsto no parágrafo anterior, para a classe de Agente do Serviço Civil será exigida, também, experiência de 2 (dois) anos em quaisquer áreas do Poder Judiciário.

§ 3.º — Os candidatos aprovados no concurso ou processo seletivo de ingresso serão nomeados ou admitidos por ordem de classificação.

Artigo 4.º — O ocupante de função-atividade, das classes correspondentes à Escala de Vencimentos Nível Superior a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar, que se submeter a concurso público de ingresso e vier a ser nomeado para cargo da mesma classe, terá assegurado, na data do exercício no cargo, o nível em que se encontrava na condição de servidor.

Parágrafo único — O titular de cargo das classes a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar, que se submeter a processo seletivo e vier a ser admitido para função-atividade da mesma classe, terá assegurado, na data do exercício na função-atividade, o nível em que se encontrava na condição de funcionário.

Artigo 5.º — Ficam mantidos os requisitos e as exigências previstos na legislação própria, aplicáveis ao provimento de cargos constantes dos Anexos I e II a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar.

Artigo 6.º — Os valores dos vencimentos e salários dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar ficam fixados de acordo com as Escalas de Vencimentos adiante mencionadas:

I — Escala de Vencimentos Nível Superior, constituída de 9 (nove) faixas, correspondendo, a cada uma, 6 (seis) níveis, na conformidade do Anexo III;

II — Escala de Vencimentos — Cargos em Comissão, constituída de 28 (vinte e oito) faixas, na conformidade do Anexo IV.

Artigo 7.º — As Escalas de Vencimentos a que se refere o artigo anterior são constituídas de 3 (três) Tabelas, de acordo com a jornada de trabalho a que estejam sujeitos os ocupantes das classes:

I — Tabela I, para os sujeitos à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II — Tabela II, para os sujeitos à Jornada Comum de Trabalho, caracterizada pela exigência de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

III — Tabela III, para os sujeitos à Jornada de Trabalho, caracterizada pela exigência de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 8.º — A retribuição pecuniária dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar compreende vencimento ou salário e vantagens pecuniárias.

Artigo 9.º — As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

I — adicional por tempo de serviço de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado, para os funcionários e servidores;

II — sexta-parte dos vencimentos de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado, para os funcionários.

Parágrafo único — O adicional por tempo de serviço a que se refere o inciso I, sempre concedido a cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, terá seu valor calculado mediante a aplicação, conforme o número de quinquênios, de um dos seguintes índices percentuais sobre o valor do vencimento ou salário:

|                           |        |
|---------------------------|--------|
| 1. 1 (um) quinquênio      | 5,00%  |
| 2. 2 (dois) quinquênios   | 10,25% |
| 3. 3 (três) quinquênios   | 15,76% |
| 4. 4 (quatro) quinquênios | 21,55% |
| 5. 5 (cinco) quinquênios  | 27,63% |
| 6. 6 (seis) quinquênios   | 34,01% |
| 7. 7 (sete) quinquênios   | 40,71% |
| 8. 8 (oito) quinquênios   | 47,75% |
| 9. (vetado)               |        |
| 10. (vetado)              |        |

Artigo 10 — Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar fazem jus à:

I — gratificação de Natal;

II — salário-família e salário-esposa;

III — ajuda de custo;

IV — diárias;

V — gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

VI — gratificações e outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outra lei.

Artigo 11 — Para os integrantes das classes constantes do Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes da Escala de Vencimentos Nível Superior, de que trata o artigo 1.º desta lei complementar, promoção é a passagem do funcionário ou servidor de um nível para o imediatamente superior da mesma faixa.

Artigo 12 — Os processos seletivos especiais para fins de promoção serão realizados anualmente, alternando-se promoção por antiguidade e por merecimento, e regulamentados no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei complementar.

§ 1.º — O interstício mínimo para concorrer à promoção será de 3 (três) anos de efetivo exercício no primeiro, segundo e terceiro níveis e de 4 (quatro) anos no quarto e quinto níveis.

§ 2.º — Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas em decreto, poderão ser beneficiados anualmente com a promoção 15 (quinze por cento) do contingente de cada nível da classe no Quadro da Secretaria na data de abertura do processo de promoção.

§ 3.º — Interromper-se-á o interstício quando o funcionário ou servidor estiver afastado para prestar serviços ou para ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza junto a empresas em que o Estado tenha participação majoritária pela sua Administração Centralizada ou Descentralizada, bem como junto a outros órgãos da Administração Direta da União, de outros Estados e Municípios, e de suas autarquias.

§ 4.º — O interstício não será interrompido quando o funcionário ou servidor:

1. for nomeado para cargo em comissão;

2. for designado para função de serviço público retribuída mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968;

3. for designado em substituição ou para responder por cargo vago de comando;

4. estiver afastado para exercer cargo ou função da mesma natureza em órgãos da Administração Centralizada, Autarquias, Universidades e outros Poderes do Estado;

5. estiver afastado nos termos dos artigos 78, 79, 80 e 82 da Lei n.º 10.261, de 28 de Outubro de 1968.

§ 5.º — Na ocorrência das hipóteses previstas no parágrafo anterior o funcionário ou servidor concorrerá à promoção no cargo efetivo ou na função-atividade de natureza permanente de que seja ocupante.

Artigo 13 — Durante o tempo em que exercer a substituição de que tratam os artigos 80 a 83 da Lei Complementar n.º 180, de 12 maio de 1978, o substituto fará jus, também:

I — se for ocupante de cargo efetivo ou de função-atividade de natureza permanente de nível superior:

a) à diferença entre o valor da faixa e nível de seu cargo ou função-atividade, acrescido das vantagens pecuniárias, e o da faixa do cargo em comissão, acrescido das mesmas vantagens, ou;

b) à diferença entre o valor da faixa e nível de seu cargo ou função-atividade, acrescido das vantagens pecuniárias, e o da faixa do cargo de comando de substituído, mantido o nível do cargo ou função-atividade de que é titular, acrescido das mesmas vantagens;

II — se for ocupante de cargo em comissão:

a) à diferença entre o valor da faixa de seu cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, e o da faixa do cargo em comissão do substituído, acrescido das mesmas vantagens, ou;

b) à diferença entre o valor da faixa de seu cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, e o da faixa e nível I do cargo de comando do substituído, acrescido das mesmas vantagens pecuniárias;

III — se for ocupante de cargo efetivo ou de função-atividade de natureza permanente, pertencente às Escalas de Vencimentos 1, 2 e 6:

a) à diferença entre o valor do padrão de seu cargo ou função-atividade, acrescido da sexta-parte quando for o caso, e o valor da faixa do cargo em comissão do substituído, acrescido, se couber, dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte;

b) à diferença entre o valor do padrão de seu cargo ou função-atividade, acrescido da sexta-parte quando for o caso, e o valor da faixa e nível I do cargo de comando do substituído, acrescido, se couber, dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte;

c) à vantagem pessoal correspondente ao valor da diferença entre a retribuição mensal a que o funcionário ou servidor faça jus na data da vigência desta lei complementar e a percebida pela aplicação do disposto na alínea anterior, no caso da primeira ultrapassar o valor da segunda;

d) à diferença entre o valor do padrão de seu cargo ou função-atividade, acrescido da sexta-parte quando for o caso, e o da faixa do cargo de comando do substituído, mantido o nível do cargo ou função-atividade de que é titular, acrescido, se couber, dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte.

Artigo 14 — Para o cálculo de "pro labore" a que se refere o artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, serão observadas as disposições estabelecidas no artigo anterior.

Artigo 15 — Para os funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar, considerar-se-á, na determinação do valor da hora normal de trabalho, para fins de cálculo da gratificação por Trabalho Noturno, de que trata o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 506, de 27 de janeiro de 1987, o valor da faixa e nível, quando for o caso, acrescido do adicional por tempo de serviço.

Artigo 16 — A gratificação de Natal corresponderá à soma, quando for o caso, das seguintes parcelas percebidas pelo funcionário ou servidor no mês de novembro do respectivo ano:

I — valor do vencimento ou salário;

II — vantagens pecuniárias previstas no artigo 9.º desta lei complementar;

III — vantagem da Lei de Guerra, para os inativos.

Parágrafo único — Ao valor obtido na conformidade deste artigo será adicionado, quando for o caso, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) das quantias mensalmente percebidas pelo funcionário ou servidor nos 12 (doze) meses anteriores a dezembro do respectivo ano, a título de:

1. gratificação de representação;

2. substituição em cargo ou função-atividade na forma do artigo 13;

3. gratificação "pro labore" a que se refere o artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968;

4. gratificação pela prestação de serviço extraordinário de que trata o artigo 135 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968;

5. gratificação por Trabalho Noturno de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 506, de 27 de janeiro de 1987;

6. adicional de insalubridade de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 432, de 18 de dezembro de 1985.

Artigo 17 — Aos integrantes da classe de Agente do Serviço Civil compete dar apoio organizacional através do desenvolvimento de atividades de direção, assessoramento e assistência junto às unidades de quaisquer áreas do Poder Judiciário.

Artigo 18 — O vencimento ou salário dos integrantes das classes abrangidas por esta lei complementar serão reajustados em 1.º de janeiro, 1.º de abril, 1.º de julho e 1.º de outubro de cada ano, de acordo com as possibilidades do Tesouro do Estado, nos índices ou tabelas aprovados por lei complementar, vedados quaisquer reajustes ou antecipações salariais automáticos.

Artigo 19 — Aos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar aplica-se o disposto no artigo 8.º da Lei Complementar n.º 535, de 29 de fevereiro de 1988.

Artigo 20 — As classes constantes do Anexo V que faz parte integrante desta lei complementar, mantidas as respectivas tabelas, amplitudes, velocidades evolutivas e escalas de vencimentos de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, ficam com as referências iniciais e finais fixadas na conformidade nele prevista.

Artigo 21 — Não mais se aplicam aos funcionários e servidores abrangidos pelo sistema retributivo instituído por esta lei complementar o instituto da promoção por grau, o sistema de pontos e de retribuição, Escala de Vencimentos, referências iniciais e finais, amplitudes e velocidades evolutivas de que trata a Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como outras disposições legais que contrariem esta lei complementar ou sejam com ela incompatíveis.

Artigo 22 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos inativos e pensionistas.

Artigo 23 — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelo Presidente do Tribunal de Alçada Criminal.

Artigo 24 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente.

Artigo 25 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor no primeiro dia do mês de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e expressamente;

I — os incisos III, IV e VI do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 470, de 3 de julho de 1986;

II — a Lei Complementar n.º 515, de 19 de maio de 1987.

#### Disposições Transitórias

Artigo 1.º — As classes constantes do Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes: Escalas de Vencimentos Nível